

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA PIRIMAVERA DO LESTE -MT

Pregão Presencial nº 147/2018

Processo nº 1829/2018

Ilmo. Sr. Prefeito

Ilmo.(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

A **Roeth Maquinas E Equipamentos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.239.988/0002-02, neste ato representada por seu procurador devidamente constituído, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos lei, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir exposta:

I DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O relato desta impugnação não exige grande dissertação, pois o ponto do edital que merece reforma é o item "5.5.1 e 5.5.2 exigência editalícia que incompatível com a lei de licitações e jurisprudência do TCU:

Aquisição de 01(uma) Pá Carregadeira, ano 2018, modelo 2018 ou superior, nova, motor 06 cilindros com potência mínima de 170 hp, com nível de emissão de poluentes em conformidade com as normas ambientais vigentes do CONAMA e PROCONVE, **PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 14.500KG TRANSMISSÃO COM NO MÍNIMO 04 VELOCIDADES A FRENTE E 04 A RÉ, VELOCIDADE MÍNIMA DE 35KM/H A FRENTE E A RÉ**, sistema de refrigeração do motor com limpeza automática por reversão de sentido do ventilador, cabine com segurança ROPS / FOPS e **PORTA DE EMERGÊNCIA DO LADO DIREITO** equipada com ar condicionado, caçamba coroadada com capacidade mínima de 2,6 m, garantia mínima de 12 meses, fornecimento de relatórios de consumo de combustível, falhas, localização e horas trabalhadas por prazo mínimo de 10 anos através de monitoramento via satélite, no mínimo 01

espelho retrovisor dentro da cabine, 01 espelho retrovisor externo do lado direito, 01 espelho retrovisor externo do lado esquerdo, limpador do para-brisa, limpador do vidro traseiro, iluminação de trabalho composto por no mínimo 04 faróis dianteiros, 02 traseiros, 02 luzes de freio e setas de direção na dianteira e traseira. **A LICITANTE DEVE COMPROVAR ATRAVÉS DO SITE DA FABRICANTE OU POR DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DA FABRICANTE QUE A MESMA POSSUI NO MÍNIMO 02 (DOIS) CONCESSIONÁRIOS OU DISTRIBUIDORES AUTORIZADOS SEDIADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO** que sejam aptos a prestar assistência técnica, fornecer peças de reposição e conceder garantia contra de-feitos de fabricação.

Em que pese a Administração buscar bem definir o item que deseja comprar, o que foi incluído no Edital **está com patente exagero.**

Explica-se, esta Licitante fornece máquinas em licitações a diversos órgãos, contudo não poderá participar deste certame, pois o maquinário que pode fornecer não atende ao seguinte:

- A) PESO OPERACIONAL DE 14.500 KG**
- B) TRANSMISSÃO COM 04 VELOCIDADES DE FRENTE E RÉ**
- C) VELOCIDADE MÍNIMA DE FRENTE E RÉ DE 35 KM/HORA**
- D) TER O FABRICANTE DOIS CONCESSIONÁRIOS NO ESTADO.**

O maquinário que podemos utilizar é a **Pá Carregadeira New Holland W 170B**, que está impedida por possuir as seguintes configurações¹:

Peso operacional máximo de 14.036 kg;

Transmissão com no máximo 04 velocidades à frente e 03 em ré;

Velocidades

Frente	Ré
1ª..... 7,6 km/h.....	8,0 km/h
2ª..... 13,4 km/h.....	14,0 km/h
3ª..... 24,6 km/h.....	25,8 km/h
4ª..... 37,8 km/h	

¹<https://construction.newholland.com/lar/pt/Gallery/Documents/Escavadeiras%20Hidr%C3%A1ulicas/P%C3%81%20CARREGADEIRA%20W170B%20E%20W190B.pdf>

Além disso, o concessionário New Holland só possui apenas 1 (uma) concessionária no Estado do Mato Grosso, portanto a participação desta licitante se torna **ABSOLUTAMENTE IMPOSSÍVEL COM TAIS EXIGÊNCIAS**

Neste sentido, cabe ressaltar que tais exigências possuem a única função de limitar a competição, causando verdadeiro direcionamento, especialmente porque as exigências TAMBÉM EXCLUEM OS SEGUINTE MAQUINÁRIOS:

CASE 821E² - não atende a peso, quantidade de marchas e velocidade!
VOLVO L70³ não atende peso operacional e não atende velocidade mínima!

Assim, caso o Edital não seja retificado para conter as especificações mínimas para definir o objeto, haverá limitação de concorrentes, afastamento do alcance a proposta mais vantajosa, prejuízo ao interesse público e demais consequências administrativas e cíveis.

Portanto, buscando trazer a esta Municipalidade a oportunidade de rever seus atos e lhe permitir construir um processo licitatório que atende ao interesse público, propõe-se a presente impugnação.

II DO DIREITO

Pelos fatos e direito expostos será demonstrado que o edital carece de reforma, pois em respeito ao artigo 41 da lei 8.666/93, sem impugnação, a comissão deverá observar fielmente o que ele disciplina, tornando impossível a participação desta impugnante e de outras empresas.

Ao fim, a redução de licitantes, mediante imposição de condições restritivas, causará redução da competitividade, afetará o alcance de proposta mais vantajosa e culminará em prejuízo para os interesses públicos primários e secundários.

Em respeito às exigências supra; é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA,

² https://assets.cnhindustrial.com/casece/latam/assets/Brochures/Products/Wheel-Loaders/Full-Size-Wheel-Loaders/W20F/2012_17_CaseCE_Encarte_W20F_PO_215x280mm_bx.pdf

³ https://www.volvoce.com/-/media/volvoce/global/products/wheel-loaders/compact-wheel-loader/brochures/brochure_l60f_l70f_l90f_t3_pt_br_83_20000927_e.pdf?v=HPw-Pw

donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Corroborando com este entendimento, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório: Transcreve:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“ A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, SENDO EXPRESSAMENTE VEDADAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO, MOTIVADAS POR SITUAÇÕES IMPERTINENTE OU IRRELEVANTES PARA A OBTENÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL.(Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Saliente-se que a imposição da feitura de uma minuciosa descrição do bem a ser adquirido é uma exigência legal, constante no art. 14 da Lei Geral das Licitações – Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa (grifo nosso).

As exigências constantes do instrumento convocatório não podem ultrapassar o necessário para o atingimento da finalidade administrativa.

Portanto, as especificações do item descritas no Objeto, do Edital, da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, restringem a participação de modelo desta e talvez de outras licitantes, são excessivas e impedem o alcance da proposta mais vantajosa, vez que reduzirá a concorrência!

O especificado contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal:

Art. 3º. [...] 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifou-se)

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, a desconsideração de tais exigências editalícias, sob pena de ofensa à constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

III – DO PEDIDO.

Por fim, ante a todo o exposto a ROETH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. requer a alteração da especificação do Termo de referência, para:

- a) modificar a quantidade de marchas, de sorte que com a nova especificação contenha exigência mínima de 4 (quatro) marchas a frente e 3 (três) marchas a ré;
- b) modificar o peso operacional para 14.000 kg
- c) excluir a exigência de velocidade mínima de 35 km/h para velocidades de frente e/ou ré, pois torna impossível a participação de qualquer licitante;
- d) excluir a exigência de que o concessionário da marca tenha 2 (duas) estruturas no Estado, pois é exagerada e caracteriza exigência excessiva.

Requer outrossim, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior júízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pedimos deferimento!

Nerópolis, 18 de dezembro de 2018.



ROETH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.